

# **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2015, primeiro signatário o Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 175 da Constituição Federal para determinar que as concessões e permissões de serviços públicos sejam normatizados por lei complementar.*

**RELATOR:** Senador **WALTER PINHEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

Em cumprimento ao que determina o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, vem a esta Comissão, para análise da constitucionalidade formal e material e do mérito da proposição, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39, de 2015, que *altera o art. 175 da Constituição Federal para determinar que as concessões e permissões de serviços públicos sejam normatizados por lei complementar*, cujo primeiro signatário é o Senador Wellington Fagundes.

A única providência normativa da proposição referida é impor a necessidade de lei complementar para a regulamentação infraconstitucional de temas ligados às concessões e permissões de serviços públicos, principalmente o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manutenção de serviço adequado, tudo na forma do art. 175 da Constituição Federal.

Da justificação se colhe que o atual regramento constitucional do tema, que submete à lei ordinária os assuntos referidos, “impõe ao regime de

concessões e permissões uma fragilidade indevida, visto que as normas legais da matéria podem ser objeto de alterações sem maiores restrições”, inclusive por medida provisória, pelo que se faz necessária a atribuição de uma maior estabilidade às regras jurídicas, produzindo, em consequência, a segurança dos contratos e da prestação dos serviços públicos, à vista da necessidade de quorum especial, de maioria absoluta, para a aprovação da lei complementar.

## II – ANÁLISE

De plano, deve-se afirmar a inexistência de vícios de inconstitucionalidade formal relativamente à proposição, já que devidamente respeitadas as limitações circunstanciais e processuais incidentes, a partir do art. 60 da Constituição Federal.

Da mesma forma, assenta-se a sua plena constitucionalidade material, pois não são tocados de forma contrária à Constituição nem as cláusulas pétreas, nem o núcleo material implicitamente protegido contra a ação do poder constituinte derivado reformador.

Igualmente, a técnica legislativa é adequada e não demanda aperfeiçoamentos.

No mérito, a proposição merece o acolhimento.

São relevantes as razões que a sustentam. Embora inexista hierarquia entre lei complementar e lei ordinária na estrutura jurídico-normativa brasileira, o processo de elaboração da primeira espécie demanda maioria absoluta em ambas as Casas do Congresso Nacional, como se colhe no art. 69 da Constituição Federal, o que efetivamente confere à normatividade que emana de uma lei complementar uma maior estabilidade. Como decorrência, em relação ao regulamento jurídico das concessões e permissões de serviços públicos, ter-se-á maior segurança jurídica, previsibilidade e permanência da normação.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2015, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator